

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO NOS LOCAIS DE CONSUMO, LOGÍSTICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, COM EMPREGO DA MÃO DE OBRA E TREINAMENTO DO PESSOAL, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (EXCETO OS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº 11.947/2009), E DEMAIS INSUMOS UTILIZADOS PARA ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ALIMENTAÇÃO (MERENDA ESCOLAR), EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO EDITAL e SEUS ANEXOS, DA LEGISLAÇÃO DE RÊGÊNCIA, E EM ESPECIAL DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA.**

**Ref: RECURSOS**

**Recorrentes: REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**

**Recorrida: DON MARCHÊ SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**

**MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Tratam-se de recursos interpostos pelas recorrentes supra, em face da decisão desta Pregoeira, que classificou a recorrida vencedora do certame, onde alegam, em síntese:

**1) REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA**

Que a recorrida não cumpriu o edital, pois apresentou seu Balanço Comercial e Demonstrações Contábeis de forma incompleta, faltando o exigido pela NBCTG 1000 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, notadamente, quanto a “demonstração de fluxo de caixa DFC”; “demonstração de mutação do Patrimônio Líquido”; e, “notas explicativas”; requereu a inabilitação da recorrida:

**2) ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**

Que a recorrida ofertou preço inexequível; requereu a desclassificação da recorrida;

A recorrida, em sede de contrarrazões, alegou, também em síntese:

**1 - Em relação ao recurso interposto por ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI:**

- Que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que a recorrente não manifestou interesse em recorrer na sessão, limitando-se a requerer vistas da planilha da então vencedora;
- No mérito, que o recurso não apresenta qualquer critério técnico ou elemento probatório acerca da inexequibilidade dos preços propostos;
- Aduz que os preços propostos são perfeitamente exequíveis, tanto que bem próximos de outras licitantes que ofertaram seus lances na sessão. Aduziu ainda, que quatro ofertas foram abaixo de R\$ 10.000.000,00, sendo três na casa dos R\$ 9.400.000,00, comprovando-se, portanto, a possibilidade de cumprimento do objeto:

2 - Em relação ao recurso interposto por **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA**

Que não assiste razão a recorrente, tendo em vista que a recorrida submete-se ao regime estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.022/07, e pela Receita Federal da Escrituração Contábil Digital, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, onde os livros digitais, de natureza contábil, devem trazer os elementos mínimos fixados pela Receita Federal, fixados no art. 2º, que foram perfeitamente atendidos, nos termos do item b.2), do edital; requereu a manutenção da decisão recorrida, e homologação do certame.

É a síntese do necessário.

Os recursos atenderam os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Note-se que, apesar da recorrente Especialy não ter manifestado no campo próprio da Ata da Sessão sua intenção de recorrer, o fez em papel apartado, na mesma sessão, o qual fez parte integrante da referida Ata, sendo suficiente, no entender desta Pregoeira, para apreciação das razões ora em análise.

No mérito, entretanto, os recursos não servem para alterar a decisão proferida por esta Pregoeira, devendo serem desprovidos.

Primeiro, em relação ao recurso da licitante **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, quanto a inexecuibilidade dos preços da recorrida, cabia a mesma a comprovação do alegado, o que não fez, apontando de forma geral e genérica, que os mesmos não seriam suficientes para cumprimento a contento do objeto licitado.

De fato, os preços das 4 (quatro) empresas selecionadas para a fase de lances foram inferiores a R\$ 10.000.000,00, e 03 (três) deles, foram finalizados entre R\$9.442.000,00 e R\$ 9.446.000,00, o que demonstra a exequibilidade dos preços da recorrida.

Note-se ainda, que os preços atualmente pagos pelo Município são até inferiores aos apresentados no certame pela recorrida, em contrato que completará 05 anos de vigência no corrente mês, sem qualquer interrupção ou inexecução, o que demonstra, aliado ao já dito anteriormente, que são estes exequíveis.

Em relação as argumentações do recurso interposto pela licitante **REFEIÇÕES BRAS FOOD**, também não servem para alteração da decisão proferida.

A análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, deve se dar sistematicamente, e em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes, e não de forma isolada e atrelada a rigorismos exacerbados que não são justificáveis para atendimento ao fim pretendido.

Nesse sentido, as exigências fixadas no edital para apreciação da capacidade da licitante vencedora em executar o contrato com a segurança necessária, deveria de dar mediante a análise dos dados contidos no balanço, em conjunto com a análise dos índices contábeis, capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Vejamos:

**“IV – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - as licitantes deverão apresentar:**

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida até 90 (noventa) dias antes da data da sessão de entrega dos envelopes. OBS: As empresas que estiverem em recuperação judicial, devem apresentar, junto aos documentos de habilitação, o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor
- b) Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, registrados na Junta Comercial, vigente na época destas demonstrações (o balanço deverá conter o selo ou o carimbo da Junta Comercial), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes, balanços provisórios ou balanços mensais, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Deverão estar assinados pelo representante pelo seu titular ou representante legal da licitante e pelo Contador, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), devidamente autenticado pela Junta Comercial.
  - b.1) As demais demonstrações contábeis de que trata o item b), retro, deverão ser feitas através de cópias autenticadas de referência do Livro Diário (Número do Livro, Termo de Abertura e Encerramento), inclusive cópias autenticadas das folhas que contém o Balanço Patrimonial e Demonstrativo Contábil extraído deste livro, com evidência de Registro na Junta Comercial ou publicação na imprensa, de acordo com a natureza jurídica da empresa licitante, devidamente assinadas pelo seu titular ou representante legal e pelo contador;
  - b.2) As empresas que utilizam a escrituração contábil digital (ECD), deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento (relatório gerado pelo SPED com status “Autenticado”), e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal.
  - b.3) As empresas recém constituídas, cujo balanço ainda não seja exigível, deverão apresentar Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;
  - b.4) As empresas que estiveram inativas no ano anterior, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue a Receita Federal, apresentando cópia autenticada do último Balanço Patrimonial que antecede a condição de inativa, se houver;
- c) Comprovação de que possui, na data da apresentação das propostas, capital social ou patrimônio líquido mínimo, de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).
- d) Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Grau de Endividamento Geral (GEG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes e **assinados por seu(s) contador(es)**, através das fórmulas abaixo (\*), sendo que somente considerada habilitada a empresa que obtiver os seguintes resultados:

d.1) Serão inabilitadas as licitantes cujos índices apurados não atenderem as seguintes condições:

Índice de Liquidez Geral  $\geq 1,00$   
Índice de Liquidez Corrente  $\geq 1,00$   
Grau de Endividamento Geral  $\leq 0,60$

(\*) Fórmulas:

(AC + RLP)

ILG =  $\frac{\quad}{\quad}$

(PC + ELP),

onde

**ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL**

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável à Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

ET

GEG =  $\frac{\quad}{\quad}$

AT

onde

**GEG = GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL**

ET = Exigível Total

AT = Ativo Total

AC

ILC =  $\frac{\quad}{\quad}$

PC

onde

**ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE**

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

“

Note-se que não há obrigatoriedade no edital da apresentação dos detalhamentos do Balanço questionados pela recorrente, não podendo agora tal fato servir para inabilitação da recorrida.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho, ao comentar o artigo 31, da Lei 8.666/93, a saber:

“ 3) A apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis (inc. I)

O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação na forma da Lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quanto tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.” (in “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 15ª Edição; Dialética; 2012; p. 537)

Note-se ainda, e mais especificamente, que o item b.2), do edital, traz o seguinte:

“b.2) As empresas que utilizam a escrituração contábil digital (ECD), deverão apresentar o Balanço Patrimonial, do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento (relatório gerado pelo SPED com status “Autenticado”), e Recibo de entrega de livro digital junto à Receita Federal.”

A recorrida comprovou a apresentação do Balanço e Demonstrações de forma digital.

A regulamentação a qual submete-se a recorrida, está fixada no Decreto Federal nº 6.022/07, e Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, que traz o seguinte no seu art. 2º:

“Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.”

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



*Juntas faremos o que deve ser feito!*

A recorrida, portanto, atendeu ao exigido.

Não bastasse, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessa forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável. Por isso é que a Lei 8.666/93 previu alguns mecanismos para a Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. Na verdade, tais requisitos devem ser dispensados sempre que não forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por este motivo, a regra geral é não se exigir dos licitantes maiores demonstrações, e isso graça como o que quer a Constituição Federal.

Ante o exposto, nada há a se mudar na decisão proferida, que fica mantida.

A autoridade superior para decisão.

Leme, 16 de julho de 2.019.

Daniela Regina Nascimento Cerbi

Pregoeira

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO NOS LOCAIS DE CONSUMO, LOGÍSTICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, COM EMPREGO DA MÃO DE OBRA E TREINAMENTO DO PESSOAL, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (EXCETO OS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME PREVISÃO NA LEI Nº 11.947/2009), E DEMAIS INSUMOS UTILIZADOS PARA ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ALIMENTAÇÃO (MERENDA ESCOLAR), EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO EDITAL e SEUS ANEXOS, DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, E EM ESPECIAL DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA.**

**Ref.: RECURSOS**

**Recorrentes: REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**

**Recorrida: DON MARCHÊ SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**

Vistos,

Adotando a manifestação da Pregoeira como razões de decidir, nego provimento aos recursos interpostos por **REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA e ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**.

Homologo a decisão do Pregoeira, adjudicando o objeto a licitante **DON MARCHÊ SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, pelo preço global R\$ **9.437.000,00**, sendo os preços unitários, os apresentados na sua proposta readequada.

Formalize-se a contratação nos termos do edital.

Leme, 17 de julho de 2.019



**Andréa Maria Begnami Mazzi**  
**Secretária Municipal de Educação**